



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

LEI Nº002 /97

Projeto de Lei n.º 02/97

CÂMARA M. CAMARAGIBE

RECEBIDO EM 25 / 02 / 97

HORA 8:30

POR *EMB*

O Prefeito do Município de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 55 da Lei Complementar nº 01, de 26 de Dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 55 - Considera-se responsável e obrigado pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Camaragibe não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços ou Recibo de Prestação de Serviços, estando obrigado a fazê-lo, ou, ainda, quando o profissional autônomo não comprovar o recolhimento do ISS do período relativo ao pagamento do serviço prestado, hipóteses em que a responsabilidade é solidária;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Camaragibe, hipótese em que a responsabilidade é solidária;

III - ocorrem as seguintes hipóteses, nas quais a responsabilidade é por substituição:

- a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;
- d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

*Pág 5*



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

- f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- g) a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, em relação aos serviços de transporte de passageiros de natureza estritamente municipal;
- h) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- i) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento e corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- j) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- l) os condomínios residenciais, após o seu devido cadastramento no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria de Finanças;
- m) os órgãos ou as empresas da Administração Direta ou Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, de acordo com as alíquotas constantes no Anexo II da Tabela Única do Código Tributário do Município.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

1295  
cont. 1





PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

§ 5º Será considerado responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, independentemente de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversão pública sem a prévia autorização da Secretaria de Finanças para realização do evento."

Art. 2º - Os efeitos desta lei passam a vigorar a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito  
Camaragibe, 29 de janeiro de 1997.

  
**PAULO SANTANA**  
Prefeito

1295  
contá